



LEI Nº 1232/03 de 29 de dezembro de 2003.

SÚMULA: Altera os artigos 46, 48, 49, 50, 56, 66 à 130 da Lei 1.216 de 30 de Dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, e acrescenta os artigos 48.^o I, e 130 - I ao 130 - LI.

Art. 1.^o - Altera o artigo 46, acrescenta os parágrafos 3^o, 4^o, 5^o e 6^o.

Artigo 46. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 – médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);
- 5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 – (vetado);
- 8 - médicos veterinários;
- 9 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 – barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 – limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 15 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 – incineração de resíduos quaisquer;
- 19 – limpeza de chaminés;
- 20 – saneamento ambiental e congêneres;
- 21 – assistência técnica (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 22 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria



técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

23 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

24 – análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário, correio e telégrafo);

25 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

26 – perícias, laudos, exame técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

27 – traduções e interpretações;

28 – avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

29 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

30 – projetos, cálculo e desenhos técnicos de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica);

31 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

32 – execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, inclusive os serviços prestados por empresas estatais, privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica;(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

33 – demolição;

34 – reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres; (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

35 – pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

36 – florestamento e reflorestamento;

37 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 – paisagismo, jardinagem e decoração;

39 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

41 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 – organização de festas e recepções, “buffet”;

43 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

44 – administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);



- 47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 48 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia – “franchise” – e de faturação – “factoring” (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 49 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 50 – agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 51 – despachantes;
- 52 – agentes da propriedade industrial;
- 53 – agente da propriedade Artística ou Literária;
- 54 – leilão;
- 55 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 56 – armazenamento, depósito, carga, descarga, armação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 57 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);
- 60 – diversões públicas:
- a) cinema, “taxi-dancing” e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingressos;
- d) bailes, “shows”, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- h) concertos e recitais de música erudita, espetáculos de “ballet” e espetáculos folclóricos;
- 61 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal);
- 62 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 63 – gravação e distribuição de filmes e “video-tape”;
- 64 – fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 65 – fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;
- 69 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não, e as que operem na área de telecomunicação e da energia elétrica);
- 70 – recondicionamento de motores;
- 71 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;



72 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

73 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

74 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

75 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

76 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

77 – composição gráfica, fotolitografia;

78 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79 – arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica e do transporte ferroviário);

80 – funerárias;

81 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82 – tinturaria e lavanderia;

83 – taxidermia;

84 – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;

85 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação);

86 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação);

87 – serviços portuários e aeroportuários, utilização de ponto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

88 – advogados;

89 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 – dentistas;

91 – economistas;

92 – psicólogos;

93 – assistentes sociais;

94 – relações públicas;

95 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



96 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamentos de estrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços);

97 – transporte de natureza estritamente municipal;

98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente

que passará a ter a seguinte redação:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente

§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter- municipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2.º - Altera o artigo 48, e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º

Artigo 48. O imposto é devido no Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório:



II – quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;
III – quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;
IV – quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

que passará a Ter a seguinte redação:

O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1.º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub- item 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub- item 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub- item 11.02 da lista anexa;



XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos sub- itens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo sub- item 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub- item 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo sub- item 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário e ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o sub- item 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o sub- item 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 48º I - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 4.º - Altera o artigo 49,

Artigo 49. O imposto não incide sobre os serviços:

I – com relação de emprego;

II – de trabalhadores avulsos;

III – de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.

que passará a Ter a seguinte redação:

O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios- gerentes e dos gerentes- delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 5.º - Altera o § 1.º do artigo 56 e acrescenta os parágrafos 2º e 3º

§ 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

que passará a Ter a seguinte redação:

§ 1º Quando os serviços descritos pelo sub- item 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Sub- itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa a esta Lei;

- a) Os materiais com as respectivas prestação de serviços, deverão estar relacionados com seus respectivos valores em nota fiscal ou planilha;
- b) A nota fiscal ou planilha dos materiais e valores com as respectivas mão de obra, serão analisados pelo departamento de engenharia e obras da Prefeitura Municipal, de acordo com a obra executada e os preços de mercado.
- c) Caso os materiais ou valores não estiverem de acordo com a obra executada e os preços de mercado, serão eles fixados através da média do comércio local ou regional.

§ 3º A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, é de 5%

Artigo 6.º - Altera os artigos de 65 seção VI, ao artigo 130 seção XXXI e acrescenta os artigos 130 - I ao 130 - LI.

Seção VI

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidade e Congêneres

Artigo 65. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidade e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único. São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VII



**Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas,
Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres**

Artigo 66. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I – locação, guarda ou estacionamento de veículos;

II – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III – serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV – banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V – aluguel de toalhas ou roupas;

VI – aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII – aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX – aluguel de cofres;

X – comissões oriundas de atividades cambiais.

Artigo 67. Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Parágrafo Único. O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

I – o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";

II – o nome ou a razão social do estabelecimento;

III – o número de hóspedes;

IV – o número de unidade ocupadas;

V – o número de diárias vendidas, por tipo;

VI – o valor das diárias vendidas;

VII – a relação de unidades ocupadas;

VIII – os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;

IX – observações diversas.

**Seção VIII
Do Serviço de Turismo**

Artigo 68. São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

I – agenciamento ou venda de passagem áreas, marítimas, fluviais e lacustres;

II – reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no País e no Exterior;

III – organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do País;

IV – prestação e serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V – emissão de cupons de serviços turísticos;

VI – legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII – venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;



VIII – exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX – outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo Único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Artigo 69. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I – as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados (“over-price”);

II – as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Artigo 70. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX

Das Diversões Públicas

Artigo 71. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I – cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II – bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III – bailes e “show”, o preço do ingresso, reserva de mesa ou “couvert” artístico;

IV – competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V – execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada “dancing”, é o preço do ingresso ou participação;

VII – apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Artigo 72. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Artigo 73. Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).



Artigo 74. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Artigo 75. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Artigo 76. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Artigo 77. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único. Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, receitas ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões

Artigo 78. O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Artigo 79. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizam espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I – dar bilhetes específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II – colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III – comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Artigo 80. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Artigo 81. Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizarem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão **federal** competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 82. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.



Seção X

Dos Serviços de Ensino

Artigo 83. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I – das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II – da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

III – da receita oriunda dos transportes;

IV – da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;

V – de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Artigo 84. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – a denominação: Livro “Registro de Matrículas de Alunos” para o ISSQN;

II – o nome e o endereço do aluno;

III – o número e a data da Matrícula;

IV – a série e o curso ministrados;

V – a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas.

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§1º. Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§2º. Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Artigo 85. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§1º. Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizados Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§2º. O Carnê de Pagamento da Prestações Escolares conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a denominação: “Carnê de Pagamento de Prestação Escolar”;

II – o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III – o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV – o nome do aluno;

V – a matrícula do aluno;

VI – o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º. A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.



§ 4º. A autorização a que refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º. Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Artigo 86. O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou o proprietário, por encomenda.

Seção XII

Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Artigo 87 . Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador de serviço.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII

Da composição e Impressão Gráfica

Artigo 88 . O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I – composição gráfica, clincheria, zincografia, litografia, fotolitografia, e outras matrizes de impressão ;

II – encadernação de livros e revistas;

III – impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV – acabamento gráfico.

Parágrafo Único. Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV

Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Artigo 89 . Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:



I – coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II – individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Artigo 90 . Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único. É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV

Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Artigo 91. Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organização ou instituições a que servem.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Artigo 92. Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I – o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

II – o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III – a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV – o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVI

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Artigo 93. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII

Da Corretagem

Artigo 94. Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único. O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.



Artigo 95. As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Artigo 96. Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I – o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II – a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III – o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV – a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;
- V – a data e o prazo da opção;
- VI – o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII – o valor da comissão auferida;
- VIII – o número da nota fiscal de entrada;
- IX – observações diversas;
- X – o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVIII

Do Agenciamento Funerário

Artigo 97. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I – do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II – do fornecimento de flores;
- III – do aluguel de capelas;
- IV – do transporte;
- V – das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XIX

Do Arrendamento Mercantil ou “Leasing”

Artigo 98. Considera-se “Leasing” a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX



Das Instituições Financeiras

Artigo 99. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I – cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II – custódia de bens e valores;
- III – guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V – agenciamento de crédito e financiamento;
- VI – planejamento e assessoramento financeiro;
- VII – análise técnica ou econômica - financeira de projetos;
- VIII – fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX – auditoria e análise financeira;
- X – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI – prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos a:
 - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outros obrigações;
 - d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) confecção de fichas cadastrais;
 - f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) visamento de cheques;
 - i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou qualquer outros documentos;
 - k) manutenção de contas inativas;
 - l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
 - m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;
 - n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
 - o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII – outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º. Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;



c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços.

Seção XXI

Do Cartão de Crédito

Artigo 100. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I – taxa de inscrição do usuários;

II – taxa de renovação anual;

III – taxa de filiação de estabelecimento;

IV – taxa de alteração contratual;

V – comissão recebida dos estabelecimentos filiados – lojistas - associados, a título de intermediação;

VI – todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXII

Do Agenciamento de Seguros

Artigo 101. O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I – de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II – da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIII

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Protestos de Engenharia

Artigo 102. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

I – prédio, edificações;

II – rodovias, ferrovias e aeroportos;

III – pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de parte;

IV – pavimentação em geral;

V – regularização de leitos ou perfis de rios;

VI – sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;

VII – barragens e diques;

VIII – instalações de sistemas de telecomunicações;

IX – refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;



- X – sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
XI – montagens de estruturas em geral;
XII – escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
XIII – revestimento de pisos, tetos e paredes;
XIV – impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
XV – instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;
XVI – terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
XVII – dragagens;
XVIII – estaqueamentos e fundações;
XIX – implantação de sinalização em estradas e rodovias;
XX – divisórias;
XXI – serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Artigo 103. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I – os seguintes serviços de engenharia consultiva:
a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
II – levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
III – calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Artigo 104. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I – locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas ou outras, equipamentos e respectiva manutenção;
II – transporte e fretes;
III – decorações em geral;
IV – estudos de macro e microeconomia;
V – inquéritos e pesquisas de mercado;
VI – investigações econômicas e reorganizações administrativas;
VII – atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
VIII – outras análogos.

Artigo 105. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I – na expedição do “habite-se” ou “auto de vistoria”, e na conservação de obras particulares;
II – no pagamento de obras contratadas com o Município.



Artigo 106. O processo administrativo de concessão de “habite-se”, ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I – identificação da firma construtora;
- II – contrato de construção;
- III – número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV – valor da obra e total do imposto pago;
- V – data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI – número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
- VII – escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV

Da Consignação de Veículos

Artigo 107. As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXV

Da Administração de Bens Imóveis

Artigo 108. A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I – comissões, a qualquer título;
- II – taxa de cadastro;
- III – taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV – acréscimos moratórios;
- V – demais serviços sujeitos ao imposto.

Artigo 109. Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamento recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Artigo 110. Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I – a denominação; Livro “Registro de Administração de Bens Imóveis”;
- II – o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III – o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV – as datas de início e término do contrato;
- V – observações diversas;
- VI – o nome, o endereço e o números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo Único. O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.



Artigo 111. Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXVI

Da Exploração de Maquinas, Aparelhos e Equipamentos

Artigo 112. O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Artigo 113. O locador de máquinas, aparelhos equipamentos é responsável pelo imposto devido pelo locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Artigo 114. Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Seção XXVII

Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

Artigo 115. O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I – revelação e ampliação;
- II – taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III – locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;
- IV – transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
- V – reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- VI – conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VII – exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VIII – outros serviços congêneres.

Artigo 116. No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográfico ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Artigo 117. Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVIII

Das Companhias de Seguros



Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 118. O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa á diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretora, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único. Quando o inalar da taxa de coordenação não discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXIX **Das Agências das Filiais e das Sucursais** **De Companhias de Seguros** **Sub-Seção I**

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 119. O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I – a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II – a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXX

Das Agência, das Filiais e das Sucursais **De Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros** **Sub-Seção I**

Das obrigações Acessórias

Artigo 120. A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso.
- d) O nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) A somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.



Artigo 121. A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores.

Artigo 122. A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 123. A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I – comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II – participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Artigo 124. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;

b) pelo clube de seguro;

II – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III – inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV – prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V – conserto de veículo sinistrado;

VI – “pro-labore”, pagas a estipulantes;

VII – qualquer, desde que efetuando por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, inexistindo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º. Os serviços pagas ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º. A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

a) o mês de competência;

b) o nome da pessoa física ou jurídica;

c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d) o valor do serviço pago ou creditado;



e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º. Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Artigo 125. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

I – o nome e o endereço do prestador de serviço;

II – o número do C.P.F.;

III – a atividade autônoma e a sua data de início;

IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo Único. A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de “RECEBIDO” do designado órgão.

Seção XXXI

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento

E de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 126. O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I – a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II – a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção II

Das Obrigações Acessórias

Artigo 127. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Artigo 128. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.



Parágrafo único – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Artigo 129. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeituras, através de relação que deverá constar os seguintes dados;

- I – o nome e o endereço do preposto;
- II – número do C.P.F.;
- III – a data de início de sua atividade;

Parágrafo Único – A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 2 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de “RECEBIDO” do designado órgão.

Artigo 130. As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas, seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

1 – no cabeçalho:

- a) razão social da pessoa jurídica;
- b) local, mês e ano de emissão;

2 – no corpo:

- a) número da proposta;
- b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
- c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
- d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido

quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

3 – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º. Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título “PEDIDOS DE ALTERAÇÃO”.

§ 3º. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.



§ 4º. As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º. As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

§ 6º. As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º. No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º. Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º. Na hipótese prevista no item 3, do §1º, do artigo 130, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizado, relativa à sua produção.

Que passará a Ter a seguinte redação:

Seção VI Dos Serviços de Informática e Congêneres.

Artigo 66. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de informática e congêneres:

I – Análise e desenvolvimento de sistemas.

II – Programação.

III – Processamento de dados e congêneres.

IV – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

V – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

VI – Assessoria e consultoria em informática.

VII – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

VIII – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Artigo 67. A base de cálculo do imposto devido dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas será equivalente ao valor da receita bruta.

Seção VII Dos Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

Artigo 68. O imposto incidente sobre os serviços prestados em todos serviços de pesquisa e desenvolvimento.



Artigo 69. A base de cálculo do imposto devido dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas será equivalente ao valor da receita bruta.

Seção VIII

Dos serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

Artigo 70. Considera-se serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, os serviços de:

- I - Veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.
- II - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- III – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- IV – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- V – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

Artigo 71. A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I – comissões, a qualquer título;
- II – taxa de cadastro;
- III – taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV – acréscimos moratórios;
- V – demais serviços sujeitos ao imposto.

Artigo 72. Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamento recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Artigo 73. Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I – a denominação; Livro “Registro de Administração de Bens Imóveis”;
- II – o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III – o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV – as datas de início e término do contrato;
- V – observações diversas;
- VI – o nome, o endereço e o números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo Único. O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Artigo 74. Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção IX



Dos Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres.

Artigo 75. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

- I - Medicina e biomedicina.
- II - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- III - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- IV - Instrumentação cirúrgica.
- V - Acupuntura.
- VI - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- VII - Serviços farmacêuticos.
- VIII - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- IX - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- X - Nutrição.
- XI - Obstetrícia.
- XII - Odontologia.
- XIII - Ortóptica.
- XIV - Próteses sob encomenda.
- XV - Psicanálise.
- XVI - Psicologia.
- XVII - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- XVIII - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- XIX - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- XX - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- XXI - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- XXII - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- XXIII - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Artigo 76. Dos serviços de Saúde, assistência médica e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação, medicamentos e do transporte.

Parágrafo Único. São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção X

Dos Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

Artigo 77. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

- I - Medicina veterinária e zootecnia.



- II – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
III – Laboratórios de análise na área veterinária.
IV – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
V – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
VI – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
VII – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
VIII – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
IX – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Artigo 78. Dos serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação, medicamentos e do transporte.

Parágrafo Único. São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção XI **Dos serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

Artigo 79. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

- I – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
II – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
III – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
IV – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
V – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

Artigo 80. Dos serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos produtos aplicados.

Seção XII **Dos Serviços Relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

Artigo 81. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

- I - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
II – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o



fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

III – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

IV – Demolição.

V – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

VI – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

VII – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

VIII – Calafetação.

IX – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

X – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

XI – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

XII – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

XIII – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

XIV – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

XV – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

XVI – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

XVII – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

XVIII – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

XIX – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

XX – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

Artigo 82. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I – os seguintes serviços de engenharia consultiva:

e) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

f) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

g) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

h) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II – levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III – calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.



Artigo 83. Enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I – locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas ou outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II – transporte e fretes;
- III – decorações em geral;
- IV – estudos de macro e microeconomia;
- V – inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI – investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII – atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII – outras análogos.

Artigo 84. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Sub-ítem II e V da Lista Anexa acima; (art. 81)

- a) Os materiais deverão estar relacionados com seus respectivos valores em nota fiscal ou planilha;
- b) A nota fiscal ou planilha dos materiais e valores, serão analisados pelo departamento de engenharia e obras da Prefeitura Municipal, de acordo com a obra executada e os preços de mercado.
- c) Caso os materiais ou valores não estiverem de acordo com a obra executada e os preços de mercado, serão eles fixados através da média do comércio local ou regional.

Artigo 85. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I – na expedição do “habite-se” ou “auto de vistoria”, e na conservação de obras particulares;
- II – no pagamento de obras contratadas com o Município.

Artigo 86. O processo administrativo de concessão de “habite-se”, ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I – identificação da firma construtora;
- II – contrato de construção;
- III – número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV – valor da obra e total do imposto pago;
- V – data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI – número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
- VII – escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XIII



Dos Serviços de Ensino

Artigo 87. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

- I – Ensino regular pré- escolar, fundamental, médio e superior;
- II – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

Artigo 88. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

- I – das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;
- II – da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
- III – da receita oriunda dos transportes;
- IV – da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
- V – de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Artigo 89. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – a denominação: Livro “Registro de Matrículas de Alunos” para o ISSQN;
- II – o nome e o endereço do aluno;
- III – o número e a data da Matrícula;
- IV – a série e o curso ministrados;
- V – a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- VI - observações diversas.
- VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§1º. Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§2º. Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Artigo 90. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§1º. Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizados Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§2º. O Carnê de Pagamento da Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – a denominação: “Carnê de Pagamento de Prestação Escolar”;
- II – o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;
- III – o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;



IV – o nome do aluno;

V – a matrícula do aluno;

VI – o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º. A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. A autorização a que refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º. Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XIV

Dos Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Artigo 91. O imposto incidente sobre os serviços prestados em hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart- hotéis, hotéis residência, residence- service, suite service hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os “campings” e congêneres.

§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I – locação, guarda ou estacionamento de veículos;

II – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III – serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV – banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V – aluguel de toalhas ou roupas;

VI – aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII – aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX – aluguel de cofres;

X – comissões oriundas de atividades cambiais.

Artigo 92. Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro “Registro de Ocupação Hoteleira”.

Parágrafo Único. O livro “Registro de Ocupação Hoteleira” será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

I – o título: Livro “Registro de Ocupação Hoteleira”;

II – o nome ou a razão social do estabelecimento;

III – o número de hóspedes;

IV – o número de unidade ocupadas;

V – o número de diárias vendidas, por tipo;

VI - o valor das diárias vendidas;

VII – a relação de unidades ocupadas;



VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
IX – observações diversas.

Artigo 93. O imposto incidirá em relação ao agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

Artigo 94. São considerados serviços de turismo, viagens e congêneres para os fins previstos nesta Lei:

I – Agenciamento, organização, promoção intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens excursões, hospedagem e congêneres.

- a) - agenciamento ou venda de passagem áreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- b) - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no País e no Exterior;
- c) - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do País;
- d) - emissão de cupons de serviços turísticos;
- e) - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- f) - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- g) - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- h) outros serviços prestados pelas agências de turismo.

II – Guias de turismo.

- a) - prestação e serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

Parágrafo Único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Artigo 95. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I – as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados (“over- price”);

II – as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Artigo 96. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção XV

Serviços de Intermediação e congêneres.

Artigo 97. Compreende-se como serviços de intermediação e congêneres, todos os serviços de agenciamento, corretagem, operações com seguros, capitalização, câmbio, valores , bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e outros como:



I - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

II - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

III - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

IV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

V - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

a) - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

VI - Agenciamento marítimo.

VII - Agenciamento de notícias.

VIII - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

IX - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

X - Distribuição de bens de terceiros.

Parágrafo único. O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Artigo 98. As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Artigo 99. Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

I – o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;

II – a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;

III – o valor de venda constante da opção (oferecimento);

IV – a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;

V – a data e o prazo da opção;

VI – o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;

VII – o valor da comissão auferida;

VIII – o número da nota fiscal de entrada;

IX – observações diversas;

X – o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVI
Dos serviços de guarda, estacionamento,
armazenamento, vigilância e congêneres.



Artigo 100. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

- I – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- II – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- III – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- IV – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Artigo 101. Dos serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

Seção XVII

Das Diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Artigo 102. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres:

- I – exposições cinematográficas, espetáculos circenses, programas de auditório, parques de diversões, centros de lazer e congêneres, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II – bilhares, boliches, diversões eletrônicas ou não e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III – shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, o preço do ingresso, convite, reserva de mesa ou “couvert” artístico;
- IV – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V – corridas e competições de animais, é o preço do ingresso, convite ou participação;
- VI – feiras, exposições, congressos e congêneres; é o preço do ingresso, convite ou participação;
- VII – execução de música, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da musica;
- VIII – execução ou fornecimento de música por qualquer processo para ambientes fechados ou não, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da musica;
- IX - produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais, e congêneres, o preço do contrato pela produção;
- X – boates, taxi- dancing e congêneres, é o preço do ingresso, convite ou participação;
- XI – apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- XII – desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, preço do ingresso, bilhete, convite ou participação;



XIII – exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas de destreza intelectual ou congêneres, preço do contrato, ingresso, bilhete ou convite;

XIV – recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza, valor do contrato.

Artigo 103. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, convite, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Artigo 104. Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Artigo 105. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Artigo 106. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Artigo 107. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Artigo 108. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único. Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais “shows”, festivais, bailes, ballet, óperas, concertos, receitas e congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões

Artigo 109. O locador de máquinas eletrônicas, aparelhos ou equipamentos é responsável pelo imposto devido pelo locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Artigo 110. Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas eletrônicas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Artigo 111. O proprietário do local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Artigo 112. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizam espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I – dar bilhetes específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;



II – colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III – comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Artigo 113. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Artigo 114. Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizarem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 115. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção XVIII

Dos Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

Artigo 116. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividades desenvolvida, os seguintes serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.:

I - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

II - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

a) - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares, reprodução de fitas de videocassete ou semelhantes;

b) - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

III - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

IV - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

a) - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

Artigo 117 . Nos serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador de serviço.



Artigo 118. No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográfico ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Artigo 119. Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XIX

Serviços relativos a bens de terceiros

Artigo 120. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços relativos a bens de terceiros:

I - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

II - Assistência Técnica.

III - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

IV - Recauchutagem ou regeneração de pneus, O imposto recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

V - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, inclusive os destinados à industrialização e comercialização.

VI - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

VII - Colocação de molduras e congêneres.

VIII - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

IX - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

X - Tinturaria e lavanderia.

XI - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

XII - Funilaria e lanternagem.

XIII - Carpintaria e serralheria.

Artigo 121. Dos serviços relativos a bens de terceiros, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

Seção XX

Dos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro.

Artigo 122. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

I - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré- datados e congêneres.



§ 1.º - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- a) – taxa de inscrição do usuários;
- b) – taxa de renovação anual;
- c) – taxa de filiação de estabelecimento;
- d) – taxa de alteração contratual;
- e) – comissão recebida dos estabelecimentos filiados – lojistas - associados, a título de intermediação;
- f) – todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

II - Abertura de contas em geral, inclusive conta- corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

III - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

IV - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

V - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

VI - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

VII - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

VIII - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

IX - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

a) - Considera-se “Leasing” a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

X - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

XI - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

XII - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.



XIII - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

XIV - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

XV - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

XVI - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

XVII - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

XVIII - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

§ 1º. Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

e) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

f) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

g) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

h) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços.

Seção XXI

Dos Serviços de Transporte de Natureza Municipal e do Agenciamento de Transporte

Artigo 123 . Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes municipal:

I – coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II – individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Artigo 124 . Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.



Parágrafo único. É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XXII

Dos Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e congêneres.

Artigo 125 . Estão sujeitos à incidência do imposto, calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços relacionados como de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

I - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

II - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

III - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

IV - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

V - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

VI - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

§ 1.º Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organização ou instituições a que servem.

a) - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

§ 2.º Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

a) – o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

b) – o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

c) – a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

d) – o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

e) - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.

VIII - Franquia (*franchising*)

IX - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

X - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

XI - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

XII - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

XIII - Leilão e congêneres.

XIV - Advocacia.

XV - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.



XVI - Auditoria.

XVII - Análise de Organização e Métodos.

XVIII - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

XIX - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

XX - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

XXI - Estatística.

XXII - Cobrança em geral.

XXIII - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

XXIV - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

Seção XXIII

Dos Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros.

Artigo 126. Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres, O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I – de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II – da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIV

Das Companhias de Seguros Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 127. O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa á diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretora, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único. Quando o inalar da taxa de coordenação não discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXV

Das Agências das Filiais e das Sucursais De Companhias de Seguros Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo



Artigo 128. O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I – a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II – a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXVI

Das Agência, das Filiais e das Sucursais De Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros Sub-Seção I

Das obrigações Acessórias

Artigo 129. A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

f) o mês de competência;

g) o valor da comissão repassada;

h) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso.

i) O nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

j) A somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Artigo 130. A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

f) o mês de competência;

g) o valor percebido;

h) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;

i) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);

j) a somatória dos valores.

Artigo 130 – I. A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.



Artigo 130 - II. A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I – comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II – participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Artigo 130 - III. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

- I – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:
 - c) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
 - d) pelo clube de seguro;
- II – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
- III – inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- IV – prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- V – conserto de veículo sinistrado;
- VI – “pro-labore”, pagas a estipulantes;
- VII – qualquer, desde que efetuando por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º. Os serviços pagas ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º. A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- f) o mês de competência;
- g) o nome da pessoa física ou jurídica;
- h) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- i) o valor do serviço pago ou creditado;
- j) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º. Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Artigo 130 - IV. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I – o nome e o endereço do prestador de serviço;
- II – o número do C.P.F.;
- III – a atividade autônoma e a sua data de início;
- IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo Único. A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de “RECEBIDO” do designado órgão.



Seção XXVII

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento

E de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 130 - V. O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:
I – a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
II – a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
III – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção II

Das Obrigações Acessórias

Artigo 130 - VI. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Artigo 130 - VII. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Artigo 130 - VIII. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeituras, através de relação que deverá constar os seguintes dados;

- I – o nome e o endereço do preposto;
- II – número do C.P.F.;
- III – a data de início de sua atividade;

Parágrafo Único – A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 2 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de “RECEBIDO” do designado órgão.



Artigo 130 - IX. As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas, seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

1 – no cabeçalho:

c) razão social da pessoa jurídica;

d) local, mês e ano de emissão;

2 – no corpo:

g) número da proposta;

h) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);

i) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;

j) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

k) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

l) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

3 – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º. Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título “PEDIDOS DE ALTERAÇÃO”.

§ 3º. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º. As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º. As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

§ 6º. As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º. No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º. Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.



§ 9º. Na hipótese prevista no item 3, do §1º, do artigo 130, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizado, relativa à sua produção.

Seção XXVIII

Da Distribuição, Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria.

Artigo 130 - X. Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Artigo 130 - XI. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XXIX

Dos Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Artigo 130 - XII. Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, abaixo relacionados:

I – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

II – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

III – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

Seção XXX

Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

Artigo 130 - XIII. Considera-se serviços de registro públicos, cartorários e notariais a pessoa jurídica legalmente estabelecida, onde as certidões passadas pelos oficiais públicos fazem a mesma prova dos documentos originais.

Artigo 130 XIV. Nos serviços de registro publico, cartorários e notariais, compreenderá:

- I – o Cartório de notas e protestos;
- II – o Cartório de registro de imóveis,
- III – o Cartório de registro de títulos e documentos
- IV – o Cartório de registro civil das pessoas jurídicas.



Artigo 130 XV. Os serviços de registro público, cartorários e notariais, incide sobre: registro em geral, reconhecimento de firmas, autenticações, averbações, procurações, escrituras, protesto de títulos e outros

Seção XXXI

Dos serviços de exploração de rodovias

Artigo 130 - XVI. Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Seção XXXII

Dos serviços de programação e comunicação visual.

Artigo 130 - XVII. Estão sujeitos à incidência do imposto, calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

Artigo 130 - XVIII . Considera-se, também, os serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único. É vedado às empresas que exploram os serviços de deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XXXIII

Dos Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

Artigo 130 - XIX. Estão sujeitos à incidência do imposto, calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Seção XXXIV

Do Agenciamento Funerário.

Artigo 130 - XX. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de agenciamento funerário municipal.

Artigo 130 - XXI. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos ou artigos;



embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres e outras despesas diversas.

II - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

III - Planos ou convênio funerários.

IV - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

Parágrafo Único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XXXV
Dos serviços executados pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

Artigo 130 - XXII. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

Artigo 130 - XXIII. Nos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores e demais produtos, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço, através:

I – de recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas, inscrições em concursos;

II – sobre vendas diversas, de seguros, de títulos de capitalização (papa tudo, telesena, e carnês do baú da felicidade), revistas, livros, guias de vestibular, apostilas de concursos e consórcios.

III – serviços gráficos e assemelhados;

IV – recebimentos de garantias prestadas às ACF;

V – receitas de serviços diversos: de caixa postal, de vale postal, de reembolso postal;

VI – recebimentos de taxas de serviços diversos; elaboração e renovação de contratos de porte pago, de respostas comercial e de endereço telegráfico;

VII – Kit passaporte;

VIII – inscrição de ACF, anualidade e manutenção de ACF.

Seção XXXVI
Dos serviços de assistência social.

Artigo 130 - XXIV. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de assistência Social.

Artigo 130 - XXV. O imposto devido pelo assistente social tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XXXVII
Dos serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

Artigo 130 - XXVI. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de avaliador e serviços de qualquer natureza.



Artigo 130 - XXVII. O imposto devido pelo avaliador e serviços de qualquer natureza tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XXXVIII
Dos serviços de biblioteconomia.

Artigo 130 - XXVIII. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de biblioteconomia.

Artigo 130 - XXIX. O imposto devido pelo biblioteconomista tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção IXL
Dos serviços de biologia, biotecnologia e química.

Artigo 130 - XXX. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de biologia, biotecnologia e química.

Artigo 130 - XXXI. O imposto devido pelo biólogo, biotecnólogo e químico tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XL
Dos serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Artigo 130 - XXXII. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Artigo 130 - XXXIII. O imposto devido pelo técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLI
Dos serviços de desenhos técnicos.

Artigo 130 - XXXIV. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de desenhos técnicos.

Artigo 130 - XXXV. O imposto devido pelo desenhista técnico, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLIII
Dos serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



Artigo 130 - XXXVI. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

Artigo 130 - XXXVII. O imposto devido pelo investigador, detetive e congêneres, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLIV
Dos serviços de reportagem, assessoria de imprensa,
jornalismo e relações públicas.

Artigo 130 - XXXVIII. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

Artigo 130 - XXXIX. O imposto devido pelo repórter, assessor de imprensa, jornalista e relações públicas, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLV
Dos serviços de meteorologia.

Artigo 130 - XL. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de meteorologia.

Artigo 130 -XLI. O imposto devido pelo meteorologista, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLVI
Dos serviços de artista, atletas, modelos e manequins.

Artigo 130 - XLII. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de artista, atletas, modelos e manequins.

Artigo 130 - XLIII. O imposto devido pelos artista, atletas, modelos e manequins, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLVII
Dos serviços de museologia.

Artigo 130 - XLIV. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de museologia.

Artigo 130 - XLV. O imposto devido pelo museólogo, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLVIII
Dos serviços de ourivesaria e lapidação.



Artigo 130 - XLVI. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de ourivesaria e lapidação. (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)

Artigo 130 - XLVII. O imposto devido pelos ourívero e lapidador, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção II
Dos serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Artigo 130 - XLVIII. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Artigo 130 - XLIX. O imposto devido pelo artesão, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Art. 30.º - Altera a Tabela: II, item IV,

IV – SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA:

- 1 - ITENS, 02, 13, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 43, 45, 47, 50, 59, 69, 74, 77, 84, 87, 100 e 101 : 5%
- 2 - ITENS, 60, 61, 95 e 96 : 10%
- 3 - DEMAIS ITENS : 3%

que passará a Ter a seguinte redação:

- 1 – Itens, 4.03- 7.09- 7.13, 7.12, 14.02, 17.01, 17.03, 17.07, 17.23, 17.09, 17.02, 28.01, 32.01, 7.02, 7.04, 7.05, 7.21, 15.01, 10.01, 10.03, 10.05, 26.01, 14.05, 14.06, 13.05, 17.04, 17.05, 20.01, 20.02, 10.10 e 22.01 : 5%
- 3 – Itens, 12.01 a 12.17, 15.01 a 15.18 e 19.01: 5%
- 4 – Demais Itens: 3%

Ribeirão do Pinhal, 29 de dezembro de 2003.

Benedito Antonio da Silveira Pinto
Prefeito Municipal



LISTA DE SERVIÇOS ANEXA

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.



- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07 – *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência Técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.



14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*)

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de terminais rodoviários e ferroviários.

20.01 – Serviços de terminais rodoviários e ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.



- 33 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 33.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 34.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35 – Serviços de meteorologia.
- 35.01 – Serviços de meteorologia.
- 36 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 36.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37 – Serviços de museologia.
- 37.01 – Serviços de museologia.
- 38 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 38.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 39 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 39.01 – Obras de arte sob encomenda.